

Nº004/2015

Ementa: Licitação – não cumprimento das exigências do edital pela administração- Anulação do certame.

Relatório

O processo licitatório nº049/2014 na modalidade concorrência de nº 001/2014 tem como objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação e marketing/agencia de publicidade”.

Solicitado parecer pela assessoria administrativa acerca do certame no estado em que se encontra, passo a expor:

Verifico nos autos Portaria que institui a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Nova Lima, solicitação da contratação de empresa para objeto acima descrito, termo de referencia, parecer jurídico, instrumento convocatório e comprovante de sua publicação, documentação referente a habilitação jurídica das licitantes.

É o relatório.



Fundamentação

Analisando minuciosamente os autos, verifico o descumprimento do item 8.2.2, uma vez que não fora publicada a lista de nomes referidos no item 8.2.1 previamente.

O ato administrativo que tenha sido praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico não pode ser mantido pela Administração, sendo ele nulo, o que implica em que se tenha que promover a sua invalidação. Consiste esta em realizar-se a sua retirada do mundo jurídico de forma retroativa, parcial ou total, excluindo-se tanto quanto possível os efeitos que tenha ele gerado. Discorrendo a respeito do tema, informa DIÓGENES GASPARINI que "A nosso ver, só há uma espécie de atos administrativos inválidos: os comumente chamados de nulos. Desse modo, não se tem no Direito Administrativo, como ocorre no Direito Privado, atos nulos e anuláveis, em razão do princípio da legalidade" ("Direito Administrativo" - Editora Saraiva, 1995 - 4ªed. - pág. 98).

Orientações repetidamente sumuladas pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL culminaram com a consagração de entendimentos segundo os quais "A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" (Súmula 346) e, de forma mais completa e abrangente, aquele no sentido de que "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados o direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"(Súmula 473).

Em sede de licitação, a Lei 8.666/93 ao referir-se ao tema em comento, o que faz também tratando da revogação do certame, estabelece, *ipsis verbis*, que: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado" (art. 49).

A nulidade do ato administrativo, como visto, tão logo verificada, deve ensejar a ação direta e imediata da Administração com o fim de adequação às normas de Direito, cassando-se os efeitos gerados.

Destarte, não se mostra legal a prorrogação de um contrato no qual o processo licitatório que lhe deu origem não atendeu o princípio da legalidade, pois, o gestor responsável pela prorrogação estará anuindo com todo o procedimento anteriormente adotado.

Conclusão

Em razão do quanto articulado, o PARECER é pela anulação do Procedimento Licitatório, para que um novo seja instaurado.


Como se observa que no Procedimento Licitatório, não constou às prescrições legais, pelo que deverá ser declarado anulado, para que novo seja instaurado, desta feita, com a plena observância do que dispõe a lei que regulamenta a espécie, 8.666/93.

Anulado o procedimento, se dê conhecimento às empresas que participaram do certame.

É o parecer S.M.J.

À disposição de Vs. S.as. para os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Nova Lima, 20 de de janeiro de 2015.


Moisés Gonçalves Tomaz
OAB/MG-122.691
Assessor Jurídico

ATO REVOGATÓRIO

José Geraldo Guedes, Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima, no uso de suas atribuições legais vem, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93 **REVOGAR** o procedimento licitatório na modalidade Concorrência, Processo N° 049/2014, Concorrência N° 001/2014.

Cumpra-se

Publique-se!

Nova Lima, 22 de janeiro de 2015.



JOSÉ GERALDO GUEDES

Presidente